



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000090/2007-21  
**Recurso n°** 254.350 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-01.863 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** DANA EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Quando a multa cominada pela inobservância de obrigação acessória incidir uma única vez, é irrelevante falar-se em prazo decadencial, desde que haja ao menos um exercício compreendido na autuação ainda não atingido pela decadência.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR DE FORMA DISCRIMINADA FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A obrigação acessória de lançar em títulos próprios da contabilidade do contribuinte, de forma discriminadas, os fatos geradores de todas as contribuições está devidamente prevista no art. 32, inc. II, da Lei 8.212/91.

A penalidade cominada para a aludida infração está prevista no art. 283, inc. II, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente

Leonardo Henrique Pires Lopes

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 29/03/2006, em desfavor de Dana Equipamentos Ltda., por deixar a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, obrigação acessória prevista no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91 cuja penalidade cominada pelo cometimento da referida infração está prevista no art. 92 da mesma Lei.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa de fls. 21/25, tendo o Acórdão de fls. 46/49 julgado procedente a autuação, consoante se pode observar da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.*

*Data do fato gerador: 09/1999 a 12/2005.*

*Ementa: Constitui infração a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as*

*suas contribuições e os totais recolhidos.*

*Lançamento procedente.*

Irresignada, a empresa interpôs Recurso Voluntário de fls. 55/59, alegando em síntese:

- a) Estar o procedimento adotado pela empresa para lançamento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária em plena consonância às normas reguladoras da matéria, conforme se pode constatar da observância à demonstração por amostragem de documento denominado Razão Geral Mensal do período de Novembro de 2005;
- b) Tratar a referida autuação de obrigação não regulada pelas normas tributárias, qual seja a exigibilidade de utilizar-se forma determinada, quando da descrição de lançamento contábil;
- c) Inexistir previsão legal que obrigue o contribuinte a lançar separadamente as contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário-contribuição dos segurados e as devidas a título de cota patronal.

Vieram os autos a este Conselho por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contra-razões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

### **Do Mérito**

Antes de entrarmos no exame do mérito propriamente dito, mister se faz esclarecermos que é irrelevante o exame da decadência ao presente lançamento, vez que o descumprimento de apenas uma única competência acarretaria na imposição da mesma penalidade aplicada.

Isto porque a multa cominada para a inobservância da obrigação acessória retratada na presente autuação incide uma única vez e não de forma periódica ou contínua. Desta feita, ainda que excluídas as competências atingidas pelo decurso do prazo decadencial, o valor cobrado pela autoridade fiscal seria exatamente o mesmo.

Consoante se depreende da legislação reguladora da matéria, a infração cometida pela ora recorrente ensejava a incidência de multa correspondente a cem por cento do valor da contribuição devida. Aplicou-se-lhe, portanto, a sanção prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, bem como no art. 283 caput e §3º e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, esta incidente uma única vez e, por conseguinte, não atingida pela decadência na situação em comento.

Pois bem. Partindo-se à análise do mérito propriamente dito aponta-se que a presente autuação refere-se ao fato de a empresa não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, consoante previsto no art.32 inc. II da Lei 8.212.

Ocorre que, nas razões recursais apontadas pela Recorrente, a empresa não se defendeu quanto à ocorrência de fatos geradores das contribuições previdenciárias, limitando-se a afirmar que não estava obrigada a adotar a forma contábil indicada na autuação.

Em outras palavras, os fundamentos utilizados pelo contribuinte, em seu recurso, limitam-se a atacar a inexistência de norma legal que determine a exigibilidade da obrigação que lhe foi imputada, não tendo a empresa, em momento algum, comprovado a

efetuação do lançamento de forma discriminada dos fatos geradores de todas as contribuições, ou até mesmo alegado a inocorrência destes.

Aplica-se, portanto, no caso em comento, o art. 9º, §6º da Portaria nº 520, de 19 de maio de 2004, *in verbis*:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

Desta feita, conclui-se, do acima exposto, que se reputa não impugnada a matéria relacionada ao auto de infração que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação à (in)correção da consideração pela autoridade fiscal acerca da ocorrência de efetivo lançamento discriminado de fatos geradores.

Pois bem. Partindo-se para a matéria atacada, em via recursal, pelo contribuinte, ratifica-se não se poder afirmar que o procedimento utilizado pela recorrente para descrição dos montantes devidos a título de contribuição encontrava-se em plena consonância à norma reguladora da matéria.

Muito pelo contrário. O art. 32, inc. II da Lei 8.212/91 é explícito ao determinar que os fatos geradores devem ser lançados não somente em títulos próprios da contabilidade do contribuinte, mas também de forma discriminada, o que, sem dúvida, não ocorreu na situação entelada.

Observe-se que a própria empresa, em seu recurso, afirmou ter efetuado o lançamento dos fatos geradores incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados sob o mesmo título das quantias referentes a cota patronal, qual seja a conta de número 21608002.

Ademais, ressalte-se que a ora recorrente restringiu-se a alegar a inexistência de dispositivo legal que estabelecesse forma determinada para efetuação do lançamento dos fatos geradores em títulos da contabilidade do contribuinte. Ocorre que a obrigação imputada à empresa, na presente autuação, está devidamente fundamentada no art. 32, inc. II da Lei 8.212/91 que assim dispõe:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

Sendo assim, resta completamente afastada qualquer alegação da Recorrente, quanto à inexistência de preceito legal regulador da matéria, tampouco poder-se-ia afirmar que o contribuinte adotou procedimento de discriminação de fatos geradores em concordância com a norma *retro transcrita*, tendo, portanto, adimplido a obrigação acessória nela contida.

Processo nº 10552.000090/2007-21  
Acórdão n.º **2301-01.863**

**S2-C3T1**  
Fl. 90

---

Do exposto, inegável a plausibilidade da presente autuação devendo, pois, ser mantido o lançamento ora apreciado.

### **Da Conclusão**

Em virtude do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2011

Leonardo Henrique Pires Lopes